



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13739.002692/2008-11
ACÓRDÃO	2002-010.265 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTO DOS SANTOS CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEPENDENTE. MENOR POBRE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GUARDA JUDICIAL.

Na ausência de comprovação do termo de guarda judicial, é de se manter a glosa dos dependentes declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/06/2008, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2006, Ano Calendário 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 821,01, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada Dedução Indevida com Dependente, no valor de R\$ 2.808,00, referente a Mariana Rosa dos Santos Cruz Aguiar e Alberto dos Santos Cruz Aguiar, por não ter o contribuinte comprovado deter a guarda judicial dos dependentes.

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 3), o contribuinte alega que possui a guarda de Mariana Rosa dos Santos Aguiar. Diz que o documento comprobatório foi extraviado, motivo pelo qual solicitou à Defensoria Pública do Estado do RJ o desarquivamento do processo nº 2006.004.0317425.

A 20ª Turma da DRJ/SP1 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSA. DEPENDENTE.

Considerase não impugnada a matéria que não foi objeto de contestação.

GLOSA DE DEPENDENTE. MENOR POBRE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA GUARDA JUDICIAL.

Na ausência de comprovação do termo de guarda judicial, é de se manter a glosa dos dependentes declarados.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância por edital em 01/05/2014 (fls. 67), em 14/02/2014, antes mesmo da ciência formal, o contribuinte apresentou documentação com teor que contesta a parte mantida. Tal petição foi considerada como recurso voluntário, fls. 50/57, apesar de não ser intitulada desta forma.

Na petição ele juntou o termo de guarda da dependente indicada em sua DAA.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação à glosa da dependente Alberto dos Santos Cruz Aguiar, no valor de R\$ 1.404,00, por não ter sido contestada pelo impugnante, constitui-se em matéria incontroversa do lançamento.

O litígio versa sobre a Dedução Indevida da Dependente Marina.

A decisão de piso manteve as exigências com os seguintes fundamentos:

Com relação à dedução de dependentes, a Lei nº 9.250, de 1995, assim prevê em seus artigo 35:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes: (...)

IV o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; (g.n.) (...)

A matéria, inclusive, se encontra sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria CARF 52, de 21/12/2010), como segue:

Súmula CARF nº 13 Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Como se verifica claramente, para que o contribuinte possa deduzir aos menores Mariana Rosa dos Santos Cruz Aguiar e Alberto dos Santos Cruz Aguiar como dependentes é necessário que detenha a guarda judicial, requisito que o impugnante alega possuir apenas em relação à primeira menor.

Para comprovar sua alegação junta apenas uma cópia autenticada de um protocolo da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo nº 2006.004.0317425, com agendamento marcado para 11/11/2008 (fls. 8).

Tendo em vista que nada mais foi juntado aos autos até a presente data, e considerando que o documento apresentado não substitui a prova da guarda judicial, por parte do contribuinte, da menor Mariana Rosa dos Santos Cruz Aguiar, conforme exigido pela legislação tributária acima transcrita, fica mantida na integralidade a glosa efetuada.

Com seu recurso o contribuinte juntou os documentos 53/57 que demonstram que o recorrente detém a guarda da menor, entretanto, conforme Termo de Guarda de fls. 57 ele somente recebeu a guarda em 05/06/2007.

A nova prova colacionada (e-fls. 53/57) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecidos com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Assim, tendo em vista que o presente lançamento trata do ano calendário de 2005, não há prova dos autos de nesse momento a menor está sob sua guarda e poderia ser sua dependente.

Diante do exposto, caso é de ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura